Proc. 158/98

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

L E I Nº 3.049, ***DE*** 23 ***DE*** dezembro ***DE 1998.***

Aprovado
Livro 010, fls. 96 v°, 97, 97 v°, 98 v° 99, 99 v°, 100, 100 v°, 101 v°, 102, 102 v°, 103, 103 v°, 104 v°, 105, 105 v°, 106, 106 v°, e 107 v° acrescidos

Ementa: Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente, do município de Barra Mansa - RJ, de conformidade com o art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos artigos 225, e seguintes, da Constituição Federal, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 2º - O sistema municipal de meio ambiente tem a seguinte composição:

I - O Prefeito Municipal, com papel dirigente;

II - a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, como órgão técnico e executivo;

III - O CONDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão consultivo.

IV – O FUNCAM – Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Parágrafo Único - O Departamento de Proteção ao Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, terá funções de planejamento ambiental, fiscalização , educação, implantação e conservação de áreas revestidas de vegetação em logradouros públicos, matas, parques e jardins.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 3º **-** Além das autorizações federais, estaduais e municipais previstas na legislação, é necessária a prévia autorização da autoridade ambiental municipal para a localização, instalação e funcionamento, reforma e/ou ampliação das seguintes atividades e/ou obras , situadas total ou parcialmente no município de Barra Mansa:

I - Estabelecimentos para carregamento, armazenamento e descarregamento de combustível fóssil, especialmente terminais petrolíferos e/ou distribuidores, exceto venda no varejo;

II - Oleodutos, Gasodutos, ou outros tipos de dutovias;

III - Construção de sistemas de tratamento de esgotos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

IV - Atividades de mineração, em especial extração de areia e os classificados na classe II do código de mineração;

V - Aterros sanitários , processos e instalação de compostagem, incineração e reciclagem de quaisquer rejeitos e/ou resíduos;

VI - Aeroportos, heliportos, rodovias, ferrovias, barragens e linhões de eletrificações;

VII - Loteamentos, condomínios horizontais e verticais, construções multifamiliares ou mistas e/ou comerciais com possíveis interferências, nas margens de quaisquer cursos d'água, lagos e lagoas, por aterros e ou ocupação de qualquer natureza;

VIII - Supermercados, hipermercados , centros comerciais e/ou conjuntos de lojas e salas, estabelecimentos industriais e agroindustriais, assim como mercados públicos;

IX - Casas de espetáculos, shows, diversões, ambientes com músicas, estádios , ginásios, academias e similares, bem como eventos de qualquer natureza;

X - Depósitos de bujões de gás, tintas e similares;

XI - O corte ou poda de árvores, a incineração ou queima de lixo ou capina, em áreas públicas ou privadas, bem como aterros ou cortes de taludes, e obstrução de qualquer curso d'água.

§ 1° - Toda atividade ou obra autorizada pelo município, deverá ter permanentemente exibida placa de 1,00m2 (um metro quadrado) contendo o número do processo, data da autorização, e quando houver, as condições para serem observadas.

§ 2° - Os pedidos autorizados, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação em órgão oficial, ou diário de circulação local.

§ 3° - As obras e atividades a serem instaladas, definidas nos incisos I, II, III, VI e VIII, deverão apresentar estudos prévios de impacto ambiental. Nos demais casos a exigência de EIA (estudo de impacto ambiental) e do RIMA (relatório de impacto ambiental) será facultativa à autoridade ambiental municipal.

§ 4° - As atividades em funcionamento enquadradas nos incisos I e II deverão encaminhar . até 60(sessenta) dias depois da data de publicação desta lei, o pedido de autorização de funcionamento de que trata este artigo, responsabilizando-se pelos custos de sua análise pelo órgão ambiental municipal , quando necessário.

§ 5° - No pedido referido no parágrafo 4° deste artigo e nos casos referidos nos incisos I e II, o requerente deverá apresentar Análise de Risco, explicitando as medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro , apontando: **Área de risco; medida de evacuação da população; os socorros médicos , enfermagem e hospitalares (que serão prestados pelo requerente); bens ambientais potencialmente vulneráveis e meio de prevenir e/ou recuperar os danos; medidas de proteção à saúde do trabalhador. Para outras atividades, oportunamente definidas, será adotado o mesmo procedimento.**

§ 6° - Na autorização ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidades e normas de emissão federal e estadual, e aqueles que o município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por decreto, ouvido o CONDEMA. As autorizações obedecerão ao disposto na presente lei e ao que for estabelecido pelo Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento.

§ 7° - Para os efeitos do parágrafo 6°, o órgão ambiental municipal poderá requisitar a cada dois anos, no mínimo a realização de auditoria, por conta do beneficiário da autorização.

§ 8° - As autorizações incluirão o disciplinamento nos canteiros de obras, ou em qualquer momento que se fizer necessário.

§ 9° - As autorizações de funcionamento terão validade por dois anos; findo este prazo ou ocorrendo alterações relevantes quanto a riscos ambientais na atividade autorizada, notadamente no que se refere a materiais e substâncias manipuladas, e novos processos técnicos , novo pedido de autorização deverá ser apresentado.

§ 10 - Os novos empreendimentos deverão obedecer os seguintes procedimentos:

I - Certificação pela Prefeitura de conformidade com os requisitos de uso do solo urbano e rural;

II - Aprovação pelos órgãos estaduais e federais que a legislação exigir;

III - Autorização ambiental pelo Município.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 4º - Nos casos em que houver perigo e/ou probabilidade de ocorrer significativa degradação do meio ambiente , quem pretender a concessão de autorização emanada do poder público municipal, apresentará declaração de impacto ambiental que, entre outros dados, conterá:

I - Análise de impacto ambiental do projeto [impacto positivo e negativo; impactos diretos e indiretos; impactos imediatos, a médio e longo prazo; a distribuição dos ônus e benefícios sociais do projeto];

II - Especificação das medidas destinadas aos impactos negativos, inclusive, se necessário, o tipo, o número, e a quantidade dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento de dejetos, com a avaliação da eficiência de cada uma delas, assim como o cronograma de implantação e funcionamento dos equipamentos e sistemas.

§ 1º - A declaração de impacto ambiental poderá ser elaborada pelo próprio requerente da autorização ou por profissional por ele escolhido e que ficará como co-responsável pela declaração.

§ 2º - A declaração de impacto ambiental ficará a disposição do público por 30 (trinta) dias, podendo qualquer pessoa fazer observações escritas, perante o órgão responsável, sendo que as observações deverão necessariamente constar do procedimento administrativo de autorização , via processo, sob pena de anulação do ato administrativo.

§ 3º - No caso de parcelamento de solo, além das exigências contidas na legislação federal, estadual e municipal, a declaração de impacto ambiental analisará também a qualidade dos terrenos, sob os aspectos de serem alagadiços , sujeitos a inundações, tenham sido aterrados , a declividade , a existência de matas primitivas ou não, as condições geológicas e a vizinhança dos terrenos com áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas de vida.

§ 4° **- A .tipificação dos empreendimentos que se enquadrarem neste artigo e o roteiro da declaração de impacto ambiental serão definidos por decreto.**

CAPÍTULO V

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 5° **- O estudo prévio de impacto ambiental será exigido para a concessão de autorização ambiental municipal para empreendimentos , obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na resolução do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, de nº 001/88, podendo o órgão ambiental municipal, aprovar estudos já realizados em nível federal ou estadual, sendo-lhe facultado exigir outros peritos, ouvido o CONDEMA.**

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 6° **- Fica criada a Divisão de Fiscalização Ambiental Municipal, cuja chefia perceberá função gratificada , símbolo FG-1, vinculada hierarquicamente ao Departamento de Proteção ao Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, agindo em colaboração com as Polícias Federal; Civil e Militar, Guarda Municipal, Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Fundação Instituto de Floresta - IEF, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Defesa Civil e outros órgãos ambientais de nível estadual e federal, com a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações ambientais públicas ou privadas, para isso devendo tomar medidas de fiscalização, embargo, demolição, interdição e inutilização de coisas e bens.**

§ 1° **- A fiscalização ambiental municipal será formada por integrantes dos quadros do funcionalismo do Município e que serão selecionados por concurso público elaborado pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.**

§ 2° **- Enquanto da impossibilidade da realização de concurso público para a admissão de Fiscais Ambientais, estes poderão ser selecionados nos quadros das outras fiscalizações municipais e da guarda municipal, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, através do Departamento de Proteção ao Meio Ambiente.**

§ 3° **- Fica garantido à Fiscalização Ambiental Municipal o direito ao adicional de produtividade nas mesmas condições das outras fiscalizações municipais.**

Art. 7° - A Fiscalização Ambiental Municipal terá entre as suas funções:

I – Apoiar as ações preventivas e punitivas como a demolição, mediante determinação da autoridade ambiental competente, de quaisquer obras que estejam sendo construída ou já estejam construídas, sem que tenha sido expedida autorização na forma da legislação federal, estadual e municipal;

II - Fiscalizar as áreas verdes e de preservação em Barra Mansa, notadamente , impedindo aterros, desaterros, edificações nas margens de qualquer curso d'água, lagos e lagoas, abertura de estradas, corte ou poda de árvores, com retirada ou queima de vegetação , entre outras atividades;

III - Inspecionar as instalações de oleodutos, gasodutos, distribuidoras e quaisquer outros depósitos de materiais e/ou substâncias, embargando, interditando ou tomando medidas para a adequada conservação dessas atividades e/ou obras, a qualidade ambiental, a saúde e a segurança da população em geral;

IV - Colaborar nas atividades de recuperação de bens atingidos por vazamento ou emissão de poluentes;

V - Exigir o cumprimento das disposições legais quanto ao tratamento e destinação de resíduos e disposição de rejeitos finais;

VI - Exigir das atividades abrangidas por esta lei o devido licenciamento e atendimento ao estabelecido nas autorizações e demais posturas , inclusive atendendo reclamações da comunidade;

VII - Orientar, em todas as suas ações, o público, participando da sua educação para a proteção ambiental;

VIII - Interditar atividades industriais ou não que não atendam ao disposto nas legislações ambientais vigentes;

IX - Outras funções correlatas e decorrentes da finalidade da instituição, que poderão ser atribuídas por Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS CONTROLES DA POLUIÇÃO AMBIENTAL DAS CARGAS, PRODUTOS, RESÍDUOS E SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Art. 8° - O transporte, a venda, o armazenamento, a distribuição, o acondicionamento ou qualquer forma de manipulação ou processamento de cargas, produtos, resíduos ou substâncias perigosas, só poderão ser realizados no município desde que atendam as normas de segurança que garantam a saúde pública e a proteção dos ecossistemas.

§ 1º - O acesso de carretas e caminhões transportando cargas químicas, inflamáveis ou explosivas, no perímetro urbano, só será permitido dentro das normas a serem criadas pelo Departamento de Proteção ao Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - O município manterá, através dos órgão ambiental, um cadastro dos equipamentos que empreguem substâncias radioativas, inclusive os de radiologia e radioterapia, localizados no município.

§ 3º - O município fixará por Decreto os critérios e normas previstos neste artigo, ouvido o CONDEMA.

CAPÍTULO VIII

DOS CASOS DE INCOMODIDADE

Art. 9º - O Município poderá disciplinar por Decreto , mediante proposta da autoridade ambiental, o transporte, a manipulação e o armazenamento de substâncias causadoras de qualquer ônus sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DOS ESGOTOS

Art. 10 - As licenças e autorizações municipais ficam vinculadas à aprovação do sistema de esgotos pela FEEMA.

Art. 11 - Onde não existir rede pública de esgotos, cada proprietário será responsável pelo tratamento em nível primário dos esgotos sanitários produzidos em sua propriedade , ou dela oriundos.

§ 1º - A execução de tratamento dos efluentes será de responsabilidade de cada proprietário de imóvel, a título de cada unidade imobiliária, podendo o proprietário consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º - O tratamento, desde a fase de planejamento, implantação e execução, deverá obedecer as normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º - No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências uni-familiares se exigirá no mínimo o disposto em normas técnicas emitidas pela Associação Brasileiro de Normas Técnicas – ABNT, conforme determinado em Decreto.

§ 4º - Onde existir rede pública de esgoto, é obrigatória a ligação das residências e estabelecimentos comerciais e industriais, em geral, à mesma, após tratamento adequado.

§ 5º - Os imóveis existentes quando da promulgação desta lei, deverão atender as exigências mínimas deste artigo, desde que ocorra comprovada poluição por esgotos em corpo d'água, ou a céu aberto; lançamentos em valas de drenagem de água pluvial ou incomodidade para a vizinhança; a autoridade ambiental municipal notificará os responsáveis e estabelecerá prazos não inferior a 30(trinta) dias para seu cumprimento.

Art. 12 - É obrigatório para os serviços de limpa-fossas exercidos por pessoas fisicas ou juridicas, cadastramento junto ao órgão ambiental municipal e obediência às normas de operação de saúde pública e da disposição dos resíduos a serem estabelecidos pelo município, através de Decreto, ouvido o CONDEMA.

CAPÍTULO X

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13 - Cada proprietário locador, ou ocupante a qualquer título, é responsável pelo acondicionamento adequado do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou dele oriundos..

§ 1º - A responsabilidade referida no "caput" deste artigo se estende à manutenção da limpeza dos terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano.

§ 2º - A manutenção e limpeza, e o adequado acondicionamento do lixo serão exigidos dos proprietários, nos casos de construção, já no interior do canteiro de obras, nos alojamentos dos operários e demais anexos da obra.

§ 3º - Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado, deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificação do órgão ambiental municipal.

§ 4º - É vedada a queima ao ar livre, de qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive lixo doméstico, restos de capinas, varrição ou animais, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta lei.

Art. 14 - Em qualquer área, terreno, ou via pública, assim como leitos de rios, córregos, valas, qualquer curso d'água, praças, jardins e demais logradouros públicos, é proibido depositar qualquer espécie de detritos, animais mortos, materiais de fossa, lixo doméstico, lixo industrial ou comercial, terra, entulhos, mobiliário, embalagens, restos de capina, troncos e/ou galhos de árvore bem como encaminhar à sarjeta, bueiro, ou vias públicas a varredura de prédios e edifícios.

Art. 15 - O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela prefeitura, deverá ser acondicionado e colocado para coleta, conforme previamente estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 - Não serão permitidos os tratamentos e disposição final, no município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham, sido gerados por atividades no próprio território municipal.

Art. 17 - A Prefeitura regulamentará por Decreto, ouvido o CONDEMA, o cumprimento ao disposto neste capítulo, coerentemente com os requisitos do Plano de Limpeza Pública, que contemplará, dentre outros, o tratamento , o destino e locais de disposição final de cada tipo de resíduos sólidos produzidos no município.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA

Art. 18 - Para a concessão de autorização municipal ou licença municipal, a autoridade competente exigirá do proprietário do imóvel, do loteador, do incorporador , ou do locador, a construção concomitante de obras e/ou implementos destinados a diminuir a poluição sonora existente, notadamente em áreas residências.

Art. 19 - O controle da poluição sonora deverá atender ao definido em normas técnicas, aprovadas pela ABNT.

CAPÍTULO XII

DO INCENTIVO FISCAL PARA ARBORIZAÇÃO E CULTIVO DE ESPÉCIES VEGETAIS

Art. 20 - O poder público poderá conceder redução de até 15%(quinze por cento) do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20%(vinte por cento) de seu imóvel com hortaliças e/ou árvores frutíferas, e/ou vegetação nativa.

CAPÍTULO XIII

DO CONTROLE DA DEGRADAÇÃO DA NATUREZA

Art. 21 - Considera-se de preservação permanente, para efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - Ao longo dos rios, ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 15,00m(quinze metros);

II - Ao redor dos reservatórios d'água, naturais e artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal , cuja largura mínima será:

a) De 15,00m(quinze metros) para os que estejam situados em áreas urbanas.

b) De 50,00m (cinqüenta metros) para os que estejam situados em áreas rurais;

c) Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 30,00m (trinta metros) de largura;

d) Nas encostas ou partes desta, com declividade superior à 45° (quarenta e cinco graus), o equivalente a 100%(cem por cento) na linha de maior declive.

§ 1° - Nas montanhas ou serras, quando ocorram dois ou mais morros, cujos cumes estejam separados entre si por uma distância inferior a 500,00m (quinhentos metros), a área total protegida abrangerá o conjunto de morros e tal situação será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3(dois terços) da altura, em relação à base do morro mais baixo do conjunto.

§ 2° - É proibido qualquer tipo de desmatamento no município de Barra Mansa.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 22 - Constitui infração ambiental:

I - A desobediência a todo e qualquer artigo desta lei
sanção - multa de 70 a 1410 UFIR's;

II - Construir, instalar, reformar, alterar e/ou ampliar obra sem autorização do órgão ambiental municipal, ou diferente daquilo que foi autorizado , quando a autorização for obrigatória.

sanção - embargo e/ou interdição da obra, e multa de 141 a 1410 UFIR's podendo ser aplicada ainda a pena de demolição, se a obra tiver autorização negada;

III - Exercer atividade sem autorização do órgão ambiental municipal, quando a autorização se fizer necessária

sanção - embargo e/ou interdição da atividade, ou apreensão da matéria prima e/ou produto, e multa de 141 a 1410 UFIR's, e o encerramento da atividade se a mesma não for autorizada.

IV - Opor-se à entrada do servidor público para fiscalizar obra ou atividade; negar ou falsear informações, retardar, impedir, ou obstruir por qualquer meio a ação da fiscalização

sanção - embargo e/ou interdição e multa de 141 a 1410 UFIR's;

V - Trafegar carretas no centro urbano do município; transportar cargas perigosas de qualquer classificação; estacionar veículos conduzindo cargas perigosas, de qualquer classificação; carregar ou descarregar veículos com cargas perigosas em vias públicas ou em locais proibidos, em desacordo com as normas estabelecidas pelo poder público.

sanção - apreensão e/ou remoção do veículo e multa de 70 a 705 UFIR's, contra o motorista infrator, e multa de 141 a 1410 UFIR's à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte.

VI - Emitir poluentes acima das normas de emissão fixada na legislação federal, estadual e municipal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

sanção - suspensão da atividade e/ou multa de 141 a 1410 UFIR's.

VII - Causar danos à vegetação e ao ecossistema em áreas protegidas.

sanção - multa de 141 a 2115 UFIR's além da obrigatoriedade da reconstituição da área.

VIII - Supressão parcial ou total de vegetação em logradouro sem a expressa autorização do órgão ambiental municipal.

sanção - multa de 141 a 1410 UFIR's, além da obrigatoriedade do replantio por espécies indicadas pelo órgão municipal.

§ 1° - As penalidades impostas não excluem a obrigação de o infrator reparar às suas expensas o dano causado e/ou a restauração do meio ambiente na situação anterior.

§ 2° - O não atendimento à notificação , intimação, embargo ou interdição será punido com multa, que poderá ser dobrada a cada 24 horas, até o seu cumprimento.

§ 3° - Na inexistência da unidade fiscal de referência , as penalidades pecuniárias serão atualizadas pelos índices oficiais federais para atualização monetária.

§ 4° - Pelo não atendimento, ainda, das infrações capituladas nos incisos I a VIII, poderá Município ajuizar ação principal e a cautelar (art. 5° da lei 8.078/90, de 11.09.90), ou encaminhar ao órgão do Ministério Público para atender proposta de ação pública de responsabilidade e por danos causados ao meio ambiente

CAPÍTULO XV

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONCERNENTES ÀS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscalizadora, contendo no mínimo:

I - O nome do infrator e/ou dados que permitam identificá-lo;

II - Local, data e hora da emissão do auto de infração;

III - Relato da infração e a disposição legal infringida;

IV - Assinatura do infrator sendo que a ausência do infrator ou sua recusa de assinatura, não implicará invalidade do auto;

V - Assinatura do servidor público, indicação de seu nome e função;

VI - O valor da multa aplicada.

Art. 24 - O autuado terá 8(oito) dias para apresentar defesa, a contar da data da autuação.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido, com ou sem a apresentação da defesa, será o processo submetido à autoridade competente.

Art. 25 - Não havendo diligências a serem realizadas, o processo será julgado pela autoridade , e as decisões, publicadas onde são divulgadas as publicações oficiais do município, para efeito de ciência e contagem para eventuais recursos, cientificando-se da decisão pessoalmente o autuado, quando o mesmo residir no município.

Art. 26 - Caberá recurso da decisão pelo autuado à 2ª Instância (Junta de Recursos Fiscais) no prazo de 8(oito) dias contados da data da ciência pessoal ou publicação em jornal oficial.

CAPÍTULO XVI

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – FUNCAM

Art. 27 – Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, FUNCAM, conforme o Art. 205 da Lei Orgânica Municipal, destinado a implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta, ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§ 1º - O Fundo acima será subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA.

§ 2º - Constituirão recursos para o Fundo de que trata o "caput" deste artigo, entre outros:

I – 20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º da Constituição da República;

II – O produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente;

III – Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos.

IV – Empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V – Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VI - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação;

VIII – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Art. 28 – As receitas do artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – De prévia aprovação do CONDEMA.

Art. 29 – Constituem ativos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental:

I – Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que, porventura, vier constituir;

III – Bens e imóveis doados, sem ônus;

IV – Bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais do Município e adquiridos com recursos do FUNCAM.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNCAM.

Art. 30 – A escrituração contábil, a prestação de contas e o orçamento do FUNCAM serão elaborados pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 31 – Os recursos do FUNCAM, em consonância com as diretrizes e normas do CONDEMA, serão aplicados em:

I – Arborização urbana;

II – Construção e manutenção de parques urbanos;

III – Investimento direto em equipamentos, que deverá ser feita em conformidade com a legislação vigente. Os bens deverão ser inventariados em separado quando incorporado ao Patrimônio Público Municipal;

IV – Capacitação e treinamento em áreas técnicas e gerências de pessoal do setor público municipal, atuante na área ambiental;

V – Reflorestamento que resulte em impacto ambiental positivo;

VI – Recuperação e/ou reabilitação de áreas naturais e degradadas;

VII – Revegetação e pequenas obras para conservação de solos e recursos hídricos;

VIII – Coleta, reciclagem e disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos;

IX – Campanha de informação e conscientização sobre problemas ambientais específicos tais como, limpeza urbana, reciclagem de lixo e redução de contaminação ambiental;

X – Realização de eventos tais como cursos, seminários, conferências, manifestações e festejos de cultura popular, além de outras reuniões que tenham pertinência a um contexto sócio – ambiental específico;

XI – Capacitação e treinamento da comunidade em manejo sustentado, conservação e uso racional dos recursos naturais;

XII – Elaboração e produção de manuais, audiovisuais e outros materiais de divulgação referentes à proteção de fauna, flora e ecossistemas e à solução de problemas ambientais;

XIII – Programas de cunho cultural ligados à problemática ambiental;

XIV – Aprimoramento de infra-estrutura institucional do setor público municipal que atua na área ambiental, por intermédio de melhoria das instalações, aquisição de equipamentos e material bibliográfico.

Art. 32 – Ò FUNCAM ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente – SMPMA.

Parágrafo Único – A SMPMA fornecerá os recursos humanos necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 33 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – O Poder Executivo, por proposta da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, regulamentará no que couber dispositivos desta lei, para a efetividade de sua aplicação.

Art. 35 – As despesas com esta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 23 de dezembro de 1998.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA